



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	3276/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA
ASSUNTO:	Aposentadoria por Invalidez (proventos integrais sem paridade com base na média)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 027/IPEMA/2020 de 22.7.2020, com efeitos retroativos ao dia 15.5.2020 (pág. 1 - ID 976794)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Constituição Federal, Art. 40, § 1º, inciso I, §§ 3º, 8º e 17º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 28, § 1º e art. 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155, de 16/11/2005
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	D.O.M nº 2809 em 1º.10.2020 (pág. 4 - ID976794)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.623,31 (pág. 16 - ID976797)
NOME DO SERVIDORA:	Dulce da Silva Machado Schmidt
MATRÍCULA:	3628-5 (pág. 1 - ID976794)
CARGO:	Professora, 20 horas semanais, N-IV-, referência 15 anos (pág. 1 - ID976794)
CPF:	420.629.262-00 (pág. 1 - ID976794)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 2 - ID976800)
DATA DE INGRESSO:	25.3.2004 (pág. 2 - ID976800)
DATA DE NASCIMENTO:	18.7.1944 (pág. 1 - ID976800)
SEXO:	Feminino (pág. 1 - ID976800)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 - ID976800)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe encaminhados a esta unidade técnica para instrução.
2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

nº 40/2014/TCE-RO¹, tendo em vista que a servidora percebe o valor de R\$1.623,31 (pág. 16 - ID976797).

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Páginas
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/4 ID976794
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		61/62 ID976795
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		X	
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria		X	16/18 ID976797
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-

¹**Art. 1º** - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Verificando os documentos encaminhados e, observados os critérios utilizados por esta Corte de Contas por meio da Instrução Normativa n. 50/2017, a qual estabelece o envio de determinados documentos para análise das aposentadorias concedidas, esta unidade técnica constatou inconsistências.

5. Em análise aos documentos acostados aos autos constata-se ausência de Laudo médico oficial ou seu extrato, estando assim em desacordo com o art. 2º, §1º, inciso III da Instrução Normativa nº 50/2017, entretanto, em que pese a ausência da referida documentação, observa-se que benefício advém de decisão judicial transitada em julgado, conforme se extrai às págs. 57/59 - ID976795, assim sendo, entende despicienda está documentação.

6. Ainda, registra-se que fora constatada a ausência do demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida. Todavia, destaca-se que se torna dispensável solicitar a vinda aos autos do citado documento, tendo em vista que a análise dos proventos está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

2.2 Do tempo de serviço

7. Tendo em vista a Decisão Judicial prolatada às págs. 57/59 – ID976795, no sentido de que a servidora **Dulce da Silva Machado Schmidt** é portadora de doença incapacitante (de depressão, tendinopatia crônica do ombro e cotovelo, neurite do ulnar e mediano bilateral, epicondilite de cotovelo, tendinite de punho, e lesão no túnel do carpo (CID 10: G56, M65.9, M751, M77.1, F33.3 e F41.0) fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, despicienda a apuração do tempo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

serviço/contribuição da servidora, eis que o direito ao benefício independe do lapso temporal laborado.

2.3 Do ato concessório (pág. 1 - ID 976794)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- Tipo/nº	Portaria nº 027/IPEMA/2020 de 22.07.2020, com efeitos retroativos ao dia 15.5.2020			✓
02	- Fundamentação legal	Constituição Federal, Art. 40, § 1º, inciso I, §§ 3º, 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 28, § 1º e art. 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155, de 16/11/2005			✓
03	- Nome da aposentada	Dulce da Silva Machado Schmidt			✓
04	- RG e CPF	RG: 434181 SSP/RO e CPF: 420.629.262-00			✓
05	- Cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Professora, cadastro: 3628-520, 20 horas semanais, N-IV-, referência 15 anos			✓
06	- Data a partir da qual a servidora foi considerada aposentada	A partir da data da publicação, com efeitos retroativos a 15.05..2020			✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Proventos integrais	Aferição
01	Constituição Federal, Art. 40, § 1º, inciso I, §§ 3º, 8º e 17º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 28, § 1º e art. 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155, de 16/11/2005.	Proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade.	Benefício oriundo de Decisão Judicial págs. 57/59 – ID976795	✓

(✓) Confere (η) Não confere



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

2.5 Dos proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade.	R\$ 1.623,31 pág. 16 - ID976797	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basilar a concessão do benefício.

9. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

10. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora Dulce da Silva Machado Schmidt faz jus a ser aposentada por invalidez, com proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade, nos termos da Constituição Federal, Art. 40, § 1º, inciso I, §§ 3º, 8º e 17º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 28, § 1º e art. 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155, de 16/11/2005.

4. Proposta de encaminhamento

11. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2021.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque

Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 19 de Fevereiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 12 de Fevereiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
ALBUQUERQUE
Mat. 391
COORDENADOR ADJUNTO